

ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 019/PMMA/2026  
AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

**“CRIA O CARGO DE ASSESSOR DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO, INSERE O INCISO “II.1”, ALTERA OS INCISOS “V” E “VI”, DO §1º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 2.639/PMMA/2025, ALTERA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 5º-A. DA LEI 1.914/PMMA/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem por escopo de CRIAR O CARGO DE ASSESSOR DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO, INSERE O INCISO “II.1”, ALTERA OS INCISOS “V” E “VI”, DO §1º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 2.639/PMMA/2025, ALTERA O VALOR DA GRATIFICAÇÃO CONSTANTE NO ARTIGO 5º-A. DA LEI 1.914/PMMA/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Primeiramente, no que diz respeito à repartição de competências dos entes federados, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Portanto, o termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprio.

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

Nesse sentido, no que tange à autonomia Política-administrativa, cabe ressaltar que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Também, o art. 32, § 1º, II, da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, determina que a **iniciativa de Leis Ordinárias**, que tratem da Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, **são privativas do prefeito**:

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

*Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e **Ordinárias** cabe a qualquer Vereador ou Comissão, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - São de iniciativa **privativa do Prefeito** as Leis que:*

*I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;*

*II – disponham sobre:*

*a) **Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

*b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) **Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;***

*d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*

No mesmo sentido, o Art. 51, VI, da Lei Orgânica do Município, reafirma que **trata-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**:

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

*Art. 51 – Compete, **privativamente ao Prefeito**:*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:*

*a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*c) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;*

*d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;*

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Ordinária, ora analisado.

No que tange ao impacto financeiro, a Lei Orgânica do Município de Ministro Andrezza, assim dispõe:

*Art. 68 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.*

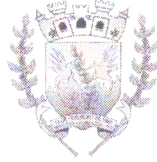
*Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

Convém ressaltar que, o teor do artigo 70, da Constituição Federal, prevê o dever de prestar contas daquele que administra dinheiros, bens e valores públicos, senão vejamos:

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

Além do dever de prestar contas para aqueles que utilizam a coisa pública, o artigo 70, acima transcrito, combinado com o artigo 74, também da CF/88, prevê o dever de fiscalização do ente público, a ser realizado através de seu sistema de Controle Interno, estando dentre os objetivos de fiscalização, além de verificar a legalidade do ato e o resultado do emprego do dinheiro público.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo, em sua mensagem ao projeto de lei, informou o seguinte:

***Responsabilidade Fiscal Assegurada:** A proposta foi analisada conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para 2026, o impacto projetado na despesa de pessoal é de **48,20% da Receita Corrente Líquida (RCL)**, mantendo-se **abaixo do limite de alerta de 48,60%**. Embora as projeções para 2027 e 2028 ultrapassem ligeiramente esse limite (48,72% e 49,25%), elas permanecem **bem abaixo do teto legal de 54%** estabelecido pela LRF, indicando que não há infração à lei. O texto argumenta que o aumento é um investimento estratégico com retorno social e financeiro.*

Logo, para o caso em comento, diante da Declaração do Autor do Projeto, informando expressamente que o impacto projetado na despesa de pessoal, mante-se **abaixo do limite de alerta**, não cabendo à esta Assessoria o ingresso no mérito contábil, fiscal e orçamentário do Poder Executivo, tampouco a apuração da correção ou incorreção de quaisquer dados ou cálculos, porventura elaborados, quando da iniciativa da presente proposição.

Sendo assim, diante desses motivos, não há razão para que o presente projeto de lei não prossiga seu trâmite normal dentro desta Casa de leis, para análise e parecer das Comissões competentes e, posteriormente, seja submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
*Lei de Criação 372 – 13/02/1992*

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do presente projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer.

Ministro Andreazza/RO, 18 de março de 2026.

**CELSO RIVELINO FLORES**

Assessor Jurídico  
OAB/RO 2028